SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254607 - SP (2026/0009234-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN SCHINCARIOL
ADVOGADOS	:	CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
		FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
AGRAVADO	:	LUIS FELIPE CALIL CZAR - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NAJLA BARCHIN CALIL CZAR
ADVOGADA	:	SELMA NANCY CORRÊA MARREIRO - SP216950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. TEMA 677/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O depósito judicial realizado em cumprimento provisório, cujo levantamento permanece condicionado à prestação de caução, não produz efeito liberatório, pois não coloca o numerário na esfera de livre disponibilidade do credor. Incidência do Tema 677/STJ.

3. A natureza do depósito, reconhecida pelo Tribunal de origem como garantia da execução, não pode ser revista em recurso especial sem o reexame do contexto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

4. A revisão do Tema 677/STJ possui aplicação imediata aos processos em curso, inclusive quando o depósito tenha sido efetuado sob a vigência do entendimento anterior, diante da ausência de modulação temporal.

5. A análise direta de alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não é cabível em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60277933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dbf0a8b-0425-44c4-a4a9-f1ca87794b1c

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dbf0a8b-0425-44c4-a4a9-f1ca87794b1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254607 - SP (2026/0009234-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN SCHINCARIOL
ADVOGADOS	:	CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
		FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
AGRAVADO	:	LUIS FELIPE CALIL CZAR - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NAJLA BARCHIN CALIL CZAR
ADVOGADA	:	SELMA NANCY CORRÊA MARREIRO - SP216950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. TEMA 677/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O depósito judicial realizado em cumprimento provisório, cujo levantamento permanece condicionado à prestação de caução, não produz efeito liberatório, pois não coloca o numerário na esfera de livre disponibilidade do credor. Incidência do Tema 677/STJ.

3. A natureza do depósito, reconhecida pelo Tribunal de origem como garantia da execução, não pode ser revista em recurso especial sem o reexame do contexto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

4. A revisão do Tema 677/STJ possui aplicação imediata aos processos em curso, inclusive quando o depósito tenha sido efetuado sob a vigência do entendimento anterior, diante da ausência de modulação temporal.

5. A análise direta de alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não é cabível em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UBIRATAN SCHINCARIOL contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 783/791).

A decisão agravada: a) não conheceu da alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por se tratar de matéria estranha à competência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59953322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: ab0e94f3-6426-49c8-8952-6b5d55c01708

Justiça em recurso especial (e-STJ, fl. 784); b) afastou a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por considerar suficientemente examinadas pelo Tribunal de origem as questões necessárias à solução da controvérsia (e-STJ, fls. 784/785); c) concluiu pela incidência do Tema 677/STJ, pois os valores depositados no cumprimento provisório não foram disponibilizados de forma imediata e incondicionada aos credores (e-STJ, fls. 785/788); e d) reconheceu a aplicação imediata da tese repetitiva revisada, inclusive aos depósitos anteriores à alteração jurisprudencial, diante da ausência de modulação temporal (e-STJ, fls. 788/791).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 795/802), o recorrente sustenta, inicialmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria examinado integralmente a questão intertemporal nem as circunstâncias que impediram o levantamento dos valores depositados (e-STJ, fls. 796/797).

Alega que o depósito integral foi realizado voluntariamente, em 2017, com finalidade de pagamento, e não de garantia do juízo, sem ressalva ou impugnação. Afirma que a indisponibilidade do numerário decorreu da exigência de caução prevista no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, em cumprimento provisório instaurado por iniciativa dos exequentes, e não de qualquer ato praticado pelo devedor. Defende, por isso, a inaplicabilidade do Tema 677/STJ e aponta violação aos arts. 404 do Código Civil e 520, I e IV, e 904, I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 797/799).

Sustenta, ainda, que a revisão da tese repetitiva, ocorrida em 2022, não poderia alcançar depósito realizado sob a vigência do entendimento anterior, segundo o qual o depósito judicial extinguia a obrigação nos limites da quantia depositada. Invoca, nesse contexto, a proteção da confiança e da segurança jurídica, bem como a necessidade de regime de transição, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (e-STJ, fls. 799/801).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial (e-STJ, fl. 802).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, pois suas razões não apresentam elementos capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

A controvérsia será examinada de acordo com as teses deduzidas pelo agravante.

1. Da alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

O agravante sustenta que o Tribunal de origem não teria examinado integralmente a questão intertemporal relativa à aplicação do Tema 677/STJ, nem as circunstâncias concretas que impediram o levantamento dos valores, especialmente a exigência de caução, a iniciativa dos credores na instauração do cumprimento provisório e a demora no julgamento do recurso especial interposto na fase de conhecimento (e-STJ, fls. 796/797).

A alegação não procede.

Documento eletrônico VDA59953322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: ab0e94f3-6426-49c8-8952-6b5d55c01708

Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou expressamente as questões relevantes para a solução da controvérsia.

No julgamento da apelação, a Corte estadual esclareceu que, embora os depósitos pudessem ter sido realizados com a intenção de pagamento, os valores não foram imediatamente entregues aos credores, pois o levantamento foi condicionado à prestação de caução. Consignou, por isso, que não houve quitação nem cessação da mora:

"*Os depósitos judiciais podem até terem sidos realizados com intuito de pagamento, porém não implicaram na imediata entrega do dinheiro aos credores, tampouco ensejaram quitação, não se operando a cessação da mora do devedor, de modo que consequentemente, contra o devedor continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até a efetiva liberação em favor do credor.*

O pagamento que libera não pode ter qualquer entrave ou condição para o recebimento. Neste caso havia necessidade de caução para levantamento, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de quitação" (e-STJ, fls. 725/726).

Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal local voltou a examinar a matéria e reproduziu os fundamentos pelos quais considerou os depósitos como garantia da execução:

> *"Ocorre que os valores depositados foram considerados como se fossem garantia da execução, pois o juízo condicionou o levantamento a prestação de caução em dinheiro, em decorrência da pendência de julgamento de recurso especial, com a possibilidade de modificação do resultado da demanda, determinando-se o aguarde do trânsito em julgado para o levantamento definitivo dos valores depositados"* (e-STJ, fl. 739).

A Corte de origem também enfrentou a alegação de que a revisão do Tema 677 não poderia ser aplicada imediatamente, por se tratar de entendimento posterior aos depósitos. Afirmou expressamente que a aplicação da tese firmada em recurso repetitivo não depende do trânsito em julgado do acórdão paradigma (e-STJ, fl. 740).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido se pronunciou sobre a natureza dos depósitos, a exigência de caução, a ausência de disponibilidade imediata dos valores e a aplicação temporal da tese revisada do Tema 677/STJ.

A circunstância de o Tribunal de origem não ter acolhido a interpretação defendida pelo recorrente não caracteriza omissão. A prestação jurisdicional foi entregue de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos seus interesses.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, apresenta fundamentação suficiente para solucionar integralmente a controvérsia.

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DE MORADIA. SÚMULA 83 DO STJ.*

Documento eletrônico VDA59953322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: ab0e94f3-6426-49c8-8952-6b5d55c01708

AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada e completa, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a acolher a tese da parte insurgente quando encontra fundamentos suficientes para a solução da lide, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o julgamento ser contrário aos interesses do recorrente.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vaticina que a declaração de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça goza de presunção relativa de veracidade (juris tantum), podendo ser requerida em qualquer tempo e fase processual. Incumbe à parte impugnante o ônus de comprovar a inexistência ou a alteração da situação de necessidade do beneficiário para elidir tal presunção.

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar.

4. No que tange ao bem de família, o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório, concluiu que a recorrida demonstrou cabalmente a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, mediante a apresentação de faturas de consumo e certidão de inexistência de outros bens, restando configurada a proteção da Lei 8.009/90.

5. Estando a conclusão perfilhada pela Corte estadual em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior acerca da presunção de hipossuficiência e da distribuição do ônus da prova, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.104.511/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada e enfrenta os pontos necessários à solução da lide, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todos os argumentos, a teor do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil e do artigo 489 do Código de Processo Civil.

2. A reprodução de argumentos da contestação e da reconvenção, sem ataque pontual às razões de decidir da sentença, caracteriza ausência de impugnação específica e quebra do princípio da dialeticidade, tornando a apelação inepta, nos termos do artigo 1010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil.

3. O prazo do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil destina-se à correção de vícios formais sanáveis, não se aplicando para suprir deficiência material do conteúdo recursal ou para complementação da fundamentação. Precedente.

4. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando o paradigma invocado não guarda similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos, especialmente diante da ausência absoluta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.185.444/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n..)

Documento eletrônico VDA59953322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: ab0e94f3-6426-49c8-8952-6b5d55c01708

Ademais, o julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos apresentados pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia. No caso, as premissas adotadas pelo Tribunal local — ausência de entrega imediata do numerário e aplicação do entendimento repetitivo aos processos em curso — são suficientes para afastar as teses do recorrente.

Quanto à alegada demora de aproximadamente sete anos no julgamento do recurso especial da fase de conhecimento, além de essa circunstância não ter sido indicada nos embargos de declaração como questão autônoma a ser enfrentada, sua apreciação não seria capaz de modificar a conclusão adotada, fundada no dado objetivo de que os valores não ingressaram de maneira livre e incondicionada na esfera de disponibilidade dos credores.

Não se configura, assim, violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

2. Da incidência do Tema 677/STJ e da natureza do depósito judicial

O agravante sustenta que o Tema 677/STJ não seria aplicável ao caso, porque o depósito integral foi realizado voluntariamente, com finalidade de pagamento, e não de garantia do juízo ou em decorrência de penhora de ativos financeiros.

Argumenta que os credores somente não levantaram os valores porque deixaram de prestar a caução exigida pelo Juízo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que a execução provisória foi instaurada por iniciativa e responsabilidade dos exequentes, conforme o art. 520, I, do mesmo diploma legal, não podendo as consequências dessa opção ser transferidas ao executado (e-STJ, fls. 797/799).

As alegações não justificam a reforma da decisão agravada.

Ao revisar o Tema 677, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> *"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."*

A razão determinante do precedente reside na compreensão de que a purgação da mora, nas obrigações de pagar quantia certa, não se consuma com a simples saída do numerário da esfera patrimonial do devedor. Para que haja pagamento com efeito liberatório, é necessário que a quantia seja efetivamente entregue ao credor ou, ao menos, colocada à sua livre disposição.

Nesse sentido, a Corte Especial assentou que "*a purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade*" (REsp 1.820.963/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso, o Tribunal de origem delimitou que os depósitos foram realizados durante o cumprimento provisório e que o levantamento estava condicionado à prestação de caução, diante

Documento eletrônico VDA59953322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: ab0e94f3-6426-49c8-8952-6b5d55c01708

da pendência de recurso especial com possibilidade de alteração do resultado da demanda (e-STJ, fls. 725/726).

Além disso, consta do acórdão recorrido que, após o depósito inicial, os exequentes apresentaram novo cálculo, exigindo o pagamento de mais R$ 653.440,01. O executado depositou essa quantia e apresentou impugnação parcial, posteriormente acolhida para reconhecer excesso de execução de R$ 205.719,01 (e-STJ, fl. 724).

Esse contexto demonstra que os valores permaneceram vinculados ao resultado do processo e não ingressaram de forma imediata e desembaraçada na esfera de disponibilidade dos credores. A circunstância afasta o efeito liberatório pretendido pelo agravante.

Com efeito, o art. 904, I, do Código de Processo Civil estabelece que a satisfação do crédito exequendo ocorre pela entrega do dinheiro. Não basta, portanto, o depósito em conta judicial quando o levantamento permanece sujeito a condição e o numerário não pode ser livremente utilizado pelo titular do crédito.

A Quarta Turma desta Corte reconhece que o caráter provisório do cumprimento não impede a aplicação do Tema 677/STJ, pois os encargos previstos no título judicial incidem até o efetivo pagamento, independentemente de se tratar de cumprimento provisório ou definitivo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> **6. O fato de se tratar de cumprimento provisório não interfere na aplicação do Tema 677/STJ ao caso, porque a ratio decidendi do julgado refere-se ao fato de inexistir imediato pagamento — entrada da quantia na esfera de disponibilidade do credor. Outrossim, os encargos previstos no título judicial incidem até o efetivo pagamento, independentemente da existência de cumprimento de sentença provisório ou definitivo.**
> **7. Hipótese em que o devedor, além do bloqueio via SISBAJUD, efetuou depósito judicial e opôs-se ao levantamento, condicionando-o ao trânsito em julgado ou à prestação de caução, evidenciando ausência de animus solvendi e natureza de mera garantia do juízo, razão pela qual permanecem devidos correção monetária e juros de mora.**
> [...]
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.120.241/DF, relator Desembargador Convocado Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Também se reconhece que a realização do depósito acompanhada de impugnação ao cumprimento de sentença não equivale a pagamento voluntário e incondicionado. Nessa hipótese, permanecem devidos os encargos moratórios segundo os parâmetros do título executivo até a efetiva satisfação do crédito, com o abatimento da remuneração incidente sobre a conta judicial (REsp 2.161.605/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/4/2026, DJEN de 11/5/2026).

A circunstância de a caução ter sido imposta pelo Juízo, e não requerida pelo executado, tampouco altera essa conclusão. A manutenção dos encargos moratórios não constitui sanção decorrente de conduta processual imputável ao devedor. Resulta, objetivamente, da

Documento eletrônico VDA59953322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: ab0e94f3-6426-49c8-8952-6b5d55c01708

ausência de satisfação integral da obrigação, pois o numerário ainda não havia sido efetivamente entregue aos titulares do crédito.

Do mesmo modo, o fato de o cumprimento provisório ter sido instaurado por iniciativa dos exequentes, sob sua responsabilidade, nos termos do art. 520, I, do Código de Processo Civil, não transforma o depósito judicial condicionado em pagamento definitivo. A responsabilidade processual do exequente pelos riscos da execução provisória não se confunde com a disciplina material da mora nem afasta os consectários estabelecidos no título executivo enquanto não houver a efetiva entrega do numerário.

Ademais, o Tribunal de origem, a partir do exame do contexto fático-processual, concluiu expressamente que os depósitos assumiram natureza de garantia da execução, pois o levantamento estava condicionado à prestação de caução (e-STJ, fls. 725/726). A revisão dessa conclusão demandaria o reexame das circunstâncias concretas em que os depósitos foram realizados e mantidos em conta judicial, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. NATUREZA DE CAUÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. [...] DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...]
> 4. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório, concluiu que o depósito judicial possuía natureza de caução, era inferior ao crédito exequendo e não foi convertido em pagamento, razão pela qual não afastaria a incidência dos encargos moratórios nem caracterizaria excesso de execução. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> [...]
> 7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração."
> (AgInt no AREsp n. 1.972.703/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Portanto, enquanto o levantamento esteve condicionado à prestação de caução e os valores permaneceram vinculados ao resultado do processo, os depósitos não produziram quitação nem interromperam a incidência dos encargos moratórios previstos no título. Para impedir enriquecimento sem causa, deve ser deduzido do montante final devido o saldo atualizado da conta judicial, conforme determina a tese repetitiva.

Mantém-se, assim, a decisão agravada quanto à incidência do Tema 677/STJ e à inexistência de violação aos arts. 404 do Código Civil e 520, I e IV, e 904, I, do Código de Processo Civil.

3. Da aplicação temporal da tese revisada do Tema 677/STJ e do art. 23 da LINDB

Documento eletrônico VDA59953322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: ab0e94f3-6426-49c8-8952-6b5d55c01708

O agravante sustenta que a revisão do Tema 677/STJ, ocorrida em 2022, não poderia alcançar os depósitos realizados em 2017, quando prevalecia o entendimento de que o depósito judicial extinguia a obrigação nos limites da quantia depositada.

Afirma que, ao efetuar o depósito integral sob a vigência da orientação anterior, confiou em precedente qualificado de observância obrigatória. Defende, por isso, a preservação da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como a necessidade de estabelecimento de regime de transição, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (e-STJ, fls. 799/801).

A insurgência não merece acolhimento.

A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.820.963/SP, revisou a tese anteriormente firmada no Tema 677/STJ, passando a estabelecer que o depósito efetuado para garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não afasta os consectários da mora até a efetiva entrega do dinheiro ao credor.

Na ocasião, foi expressamente examinada e rejeitada a proposta de modulação dos efeitos da nova orientação. Consequentemente, a tese revisada possui aplicação imediata aos processos em curso, inclusive quando o depósito judicial tenha sido realizado antes da alteração jurisprudencial.

Com efeito, a aplicação imediata de precedente qualificado aos processos ainda pendentes não caracteriza retroatividade indevida. Cuida-se da incidência da interpretação consolidada pelo Tribunal Superior sobre relação processual ainda não definitivamente encerrada, na qual a satisfação da obrigação permanecia controvertida.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não tendo havido modulação no julgamento da revisão do Tema 677/STJ, a nova orientação deve ser aplicada aos processos em andamento, independentemente da data em que efetuado o depósito judicial:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. TEMA Nº 677/STJ. REVISÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. Não houve modulação de efeitos quando da revisão do Tema nº 677/STJ, possuindo aplicabilidade a todos os processos em andamento, independentemente de o depósito judicial ter sido realizado sob a vigência do entendimento superado.
> 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
> (AREsp n. 3.042.695/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Na mesma direção, a Quarta Turma assentou que a revisão do Tema 677/STJ possui aplicação imediata aos processos em curso:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677/STJ.

Documento eletrônico VDA59953322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: ab0e94f3-6426-49c8-8952-6b5d55c01708

> AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 5. A Corte Especial, quanto ao Tema 677/STJ, no julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, afastou a modulação de efeitos, impondo sua aplicabilidade imediata.
> 6. O fato de se tratar de cumprimento provisório não interfere na aplicação do Tema 677/STJ ao caso, porque a ratio decidendi do julgado refere-se ao fato de inexistir imediato pagamento — entrada da quantia na esfera de disponibilidade do credor. Outrossim, os encargos previstos no título judicial incidem até o efetivo pagamento, independentemente da existência de cumprimento de sentença provisório ou definitivo.
> [...]
> 11. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.120.241/DF, relator Desembargador Convocado Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Não há, portanto, direito adquirido à aplicação de orientação jurisprudencial posteriormente superada, especialmente quando o processo ainda estava em curso e a obrigação não havia sido definitivamente satisfeita mediante entrega incondicionada do numerário aos credores.

Também não se verifica violação ao art. 23 da LINDB. O dispositivo prevê a adoção de regime de transição quando indispensável para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente de novo dever ou condicionamento decorrente de interpretação de norma de conteúdo indeterminado. Não estabelece, contudo, a obrigatoriedade automática de modulação em toda alteração jurisprudencial.

De forma específica, o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, na hipótese de alteração de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou de tese oriunda de julgamento de casos repetitivos, "*pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica*".

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao órgão responsável pela formação ou revisão do precedente. No julgamento do REsp 1.820.963/SP, a Corte Especial examinou a questão e rejeitou a modulação. Não cabe, no julgamento de recurso individual, estabelecer regime temporal diverso daquele definido pelo órgão competente para a revisão da tese repetitiva.

Assim, a circunstância de os depósitos terem sido realizados em 2017 não impede a incidência da orientação revisada do Tema 677/STJ, aplicável imediatamente aos processos que ainda se encontravam em curso.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada quanto à inexistência de violação ao art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

4. Da referência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

O agravante afirma que a referência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal foi realizada apenas como reforço argumentativo, e não como alegação autônoma de violação (e-STJ, fl. 796).

A ressalva não modifica a conclusão da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59953322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: ab0e94f3-6426-49c8-8952-6b5d55c01708

Ainda que a proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada tenha sido invocada como fundamento da alegada necessidade de preservação da segurança jurídica, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar diretamente o alcance de dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, sob a perspectiva da legislação federal, a controvérsia foi suficientemente resolvida à luz do art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 e do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Conforme anteriormente exposto, a Corte Especial não modulou os efeitos da revisão do Tema 677/STJ, cuja orientação se aplica imediatamente aos processos em curso.

Não há, portanto, fundamento para modificar a decisão agravada nesse ponto.

5. Conclusão

As razões apresentadas no agravo interno não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: ab0e94f3-6426-49c8-8952-6b5d55c01708

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.254.607 / SP

Número Registro: 2026/0009234-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036633620178260268 00036633620178260268 50000 00073451420088260268 20240001100847 20250000317014 36633620178260268 366336201782602685000 73451420088260268

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UBIRATAN SCHINCARIOL
ADVOGADOS	: CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
	FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
RECORRIDO	: LUIS FELIPE CALIL CZAR - ESPÓLIO
RECORRIDO	: NAJLA BARCHIN CALIL CZAR
ADVOGADA	: SELMA NANCY CORRÊA MARREIRO - SP216950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UBIRATAN SCHINCARIOL
ADVOGADOS	: CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
	FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
AGRAVADO	: LUIS FELIPE CALIL CZAR - ESPÓLIO
AGRAVADO	: NAJLA BARCHIN CALIL CZAR
ADVOGADA	: SELMA NANCY CORRÊA MARREIRO - SP216950

Documento eletrônico VDA60241401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:12
Código de Controle do Documento: 1659e2a5-d2c5-4854-9cce-59de49813e27

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:12
Código de Controle do Documento: 1659e2a5-d2c5-4854-9cce-59de49813e27